



PARECER/2021/22

I. Pedido

- 1. O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) emissão de parecer sobre o projeto de Decreto-Regulamentar n.º 641/XXII/2020 (doravante designado por Projeto), que institui o Provedor do Animal com a missão de garantir a defesa e a promoção do bem-estar animal.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. O projeto de Decreto Regulamentar cria a figura do provedor do animal, órgão singular dotado de autonomia administrativa, cuja missão é, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, a defesa e promoção do bem-estar animal e a promoção de uma atuação mais eficaz e coordenada do Estado neste domínio, em relação aos serviços integrados na esfera da Administração Pública.
- 4. Para prosseguir esta missão estabelecem-se, no artigo 3.º, as competências do provedor do animal. Embora apenas a alínea q) se refira expressamente à proteção de dados pessoais, também as alíneas a) e b) estabelecem competências passíveis de exigir recolha e tratamento de dados pessoais, pelo que se justifica que também sobre elas recaia a presente análise.
- 5. Desde logo, no que respeita às competências consagradas nas alíneas a) e b) do referido artigo 3.º, elas carecem igualmente de densificação em matéria de proteção de dados. Nelas se estabelece que cabe ao provedor do animal "receber queixas e sugestões relativamente à atuação dos poderes públicos em matéria de bem-estar animal" e "[e]ncaminhar às entidades competentes informação que receba sobre situações que coloquem em risco o bem-estar animal".
- 6. Ora, no que respeita à apresentação de queixas, o projeto limita-se a indicar, no artigo 8.º, sob a epígrafe Publicidade e acesso, o meio através do qual devem ser apresentadas as queixas - no respetivo sítio da internet e, até à entrada em funcionamento da página eletrónica do provedor do animal, na página eletrónica

/20 | 1v.

da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente –, sendo totalmente omisso quanto a elementos que permitam conhecer se, e em que medida, pode existir tratamento de dados pessoais.

- 7. Assim, salvo no caso de as queixas serem apresentadas anonimamente e sem que seja possível determinar o seu autor, situação que não parece plausível, o texto deve, em cumprimento do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 6.º do RGPD, prever expressamente os requisitos específicos e outras medidas destinadas a garantir a licitude e lealdade do tratamento, bem como o tipo de dados objeto de tratamento, os titulares de dados em questão, as entidades a quem os dados poderão ser comunicados e para que efeitos e os prazos de conservação.
- 8. Note-se que a atrás referida alínea b) do artigo 3.º refere que o provedor do animal encaminha às entidades competentes [a] informação que receba sobre situações que coloquem em risco o bem-estar animal, sem concretizar qual o conteúdo dessa informação, pelo que é desejável que se estabeleçam as condições desse encaminhamento em matéria de dados pessoais, com respeito pelos princípios e direitos consagrados no RGPD e, concretamente, o princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do número 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 9. Ainda, atribui-se ao provedor do animal, na alínea g), a competência para "[d]esenvolver estudos em matéria de bem-estar animal com base nos dados recolhidos junto das entidades competentes para a sua produção, observando o cumprimento do Regulamento (EU)2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados".
- 10. Ora, atento o texto do projeto, não se alcança em que medida possa haver tratamento de dados pessoais a este nível. Com efeito, para o desenvolvimento de estudos não parece necessária a utilização de dados pessoais identificados ou identificáveis. No entanto, caso se proceda a tal tratamento, a técnica utilizada de remissão para o RGPD mostra-se desadequada. Por um lado, porque não tem qualquer efeito útil, uma vez que tal regime sempre teria de ser convocado independentemente desta referência, assim como a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto Lei de Execução do RGPD que o projeto não enuncia. Por outro, porque se manifesta insuficiente, uma vez que não existe, no texto do projeto, qualquer elemento que permita identificar em que medida possa estar em causa, para a realização destes estudos, o tratamento de dados pessoais. A existir, carecerá o preceito de maior densificação, nos exatos termos atrás referidos.
- 11. Não pode deixar, ainda, de se referir que a Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, pela alteração introduzida pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, passou a determinar no nº 4 do art. 18 º que "os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão



com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados" pelo que, futuros projetos que venham a ser apresentados à CNPD, para emissão de parecer, deverão vir instruídos com o respetivo estudo de impacto.

III. Conclusão

12. Com os fundamentos atrás exposto, a CNPD, recomenda a densificação do texto do projeto no sentido atrás indicado, de forma a garantir a conformidade do tratamento de dados pessoais com a legislação aplicável neste âmbito.

Lisboa, 22 de fevereiro de 2021

Ana Paula Lourenço (Relatora)